

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 130.

.....
§ 8º. A revisão anual de que trata o §3º não poderá exceder a dez por cento das alíquotas de referência vigentes.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária, idealizada por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, assume como uma de suas premissas básicas a manutenção da carga tributária atual no novo sistema.

O texto substitutivo, aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados, impõe no §3º do art. 130 a revisão anual das alíquotas do IBS e da CBS durante o período de transição, com o objetivo precípua de permitir a substituição da arrecadação dos tributos extintos pela arrecadação dos novos tributos, sem que isso acarrete aumento da carga tributária ou perda de receitas para os entes federativos.

Avaliando o texto proposto, identificamos a necessidade de aprimorá-lo para torná-lo efetivo no que diz respeito ao cumprimento da premissa prevista no §3º. Isso porque o texto estabelece a revisão de alíquotas como instrumento à manutenção da carga tributária, mas relega os contornos da questão à Lei Complementar.

Assim, ainda que não se possa garantir a exata manutenção da carga atual, parece imprescindível que seja instituída alguma trava, para evitar que o aumento de tributos seja excessivo. Nesse sentido, a emenda proposta institui um limite anual de 10% de aumento.

Com isso, propicia-se garantir a eficácia do art. 150, IV da Constituição, que garante que os tributos não poderão ter efeito de confisco. Tal disposição já foi entendida pelo STF como aplicável ao total da carga

tributária suportada pelo contribuinte, como se lê do acórdão proferido pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2010 MC/DF:

“(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo - lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. (ADI 2010 MC/DF – Distrito Federal - Relator(a): Min. Celso de Mello, Julgamento: 30/09/1999). Grifamos.

A partir desta importante alteração, objetiva-se conferir maior segurança ao processo de transição dos modelos de tributação, a fim de que não haja comprometimento do exercício das atividades econômicas dos contribuintes em virtude da insuportabilidade da carga tributária que poderá vir a ser implementada no novo sistema, tudo de acordo com balizas constitucionais (art. 150, IV) e com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal. A implementação de uma “trava” ao aumento de tributos é, portanto, indispensável.

A existência de um sistema tributário moderno, simplificado, justo e eficiente é essencial para a sociedade e cabe ao Legislativo, neste momento, contribuir para a boa implementação do novo modelo, permitindo o aperfeiçoamento do texto constitucional de forma a garantir a efetividade das alterações propostas e o alcance dos objetivos finais da reforma tributária.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO